



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002453/2003-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.875 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente ALVORADA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALVORADA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Osasco-SP, da compensação de créditos de saldos negativos do IRPJ do ano-calendário de 1998 e da CSLL do ano-calendário de 1999 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, apresentadas em formulário (fls. 01/02) e através da utilização do Programa PER/DCOMP, por meio das quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldos negativos do IRPJ do ano-calendário de 1998 (R\$ 268.559,59), bem como da CSLL (R\$ 151.136,92), referido ao ano-calendário de 1999, para a compensação dos débitos declarados, relativos a períodos de apuração subseqüentes.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002453/2003-18

2. A autoridade fiscal deferiu em parte o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 82/87, que se transcreve parcialmente:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMPs apresentadas e formulário (fls. 01/02) e eletrônica (fls. 21/4, nº 37335.88645.121203.1.3.036705), com supostos créditos tributários provenientes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos aos exercícios 1999, ano-calendário 1998, no montante de R\$ 268.559,59, e 2000, ano-calendário 1999, no montante de R\$ 151.136,92, respectivamente.

Às fls. 03/7 (...), às fls. 10/11 e 14 se encontram planilhas onde o contribuinte detalha aproveitamento de seus supostos créditos contra a Fazenda Pública, todas apresentadas pelo requerente.

Às fls. 26 encontra-se a Ficha 13 (...) da DIPJ 1999 (...).

(...)

As fls. 81 encontra-se relatório de compensação emitido pelo aplicativo RFB NEOSAPO, onde se verifica a compensação de débitos de CSLL por Estimativa no ano-calendário de 2002 e 2003 com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 1999.

É o que basta relatar.

A análise do crédito tributário levará em consideração, a uma, o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1998 e, a duas, o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1999.

1) Saldo Negativo de IRPJ

Na apuração deste saldo credor infere-se que sua totalidade, de acordo com a Ficha 13 da DIPJ 1999, é proveniente de IRRF, de acordo com a Linha 13 (...) desta mesma Ficha. Confrontando-se este valor com o apurado nos sistemas RFB, onde o contribuinte figura como beneficiário de IRRF, o montante está calculado em valor compatível com as retenções.

Todavia, o contribuinte não apresenta valores a serem utilizados para compensar débitos a partir do ano-calendário 2003, uma vez que se utilizou para extinguir débitos de períodos anteriores ao ano-calendário em epígrafe, sem processo. É o que se deduz da observação da planilha seguinte, a partir de DCTFs transmitidas pelo próprio contribuinte.

PA	Débito (R\$)
jan-99	17.816,58
fev-99	21.740,65
mar-99	24.058,06
mai-99	392.795,40
jun-99	346.862,65
jul-99	94.714,88
jan-02	2.182,43
fev-02	17.796,10
mar-02	4.382,53
abr-02	2.853,44
mai-02	12.916,45
	938.119,17

Tal somatório, portanto, é, em muito, superior ao apurado pelo contribuinte em seu saldo negativo de IRPJ. Assim, compensações atreladas a este saldo negativo não serão homologadas.

2) Saldo Negativo de CSLL

Na apuração deste saldo credor infere-se que sua totalidade, de acordo com a Ficha 30 da DIPJ 2000, é proveniente de CSLL mensal paga por estimativa, conforme Linha 27 desta mesma Ficha. Da Ficha 29 desta DIPJ, aduz-se que tais estimativas são relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 1999. Da análise das DCTFs onde tais débitos se encontram declarados e com indicação de seus respectivos modos de extinção, os dois primeiros e parte do terceiro encontram-se extintos por compensação com saldo negativo de CSLL apurado em período anterior, no caso ano-calendário 1998. Todavia, como se pode inferir da Ficha 30 da DIPJ 1999, não houve apuração de saldo credor de CSLL neste período. Já para parte do terceiro débito e para os seguintes, para os quais são informados pagamentos, estes existem, de acordo com os sistemas RFB.

Do parágrafo supra, haverá, pois, glosa do saldo negativo apurado, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 1999, no montante de R\$ (7.736,11 + 7.250,10 + 6.284,32) = R\$ 21.270,53, restando, pois, R\$ (151.136,92 – 21.270,53) = R\$ 129.866,39.

Passa-se, em seguida, às utilizações do direito creditório apurado, com débitos declarados em DCTFs, de CSLL, apurados nos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002 e janeiro de 2003, este último objeto de compensação em formulário. Infere-se, do extrato de compensação emitido pelo aplicativo RFB NEOSAPO, que o crédito apurado pelo contribuinte é suficiente para extinguir seus débitos atrelados a tal saldo credor, inclusive o da DCOMP em formulário, pelo que a compensação referente ao saldo negativo de CSLL será homologada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

(...)

Assim, os dispositivos supra estabelecem parcelas suscetíveis de dedução na apuração do imposto e da contribuição anual. No caso ora em análise, débitos declarados a título de Imposto de Renda por estimativa que não foram devidamente extintos, seja por pagamento, seja por compensação com saldos negativos de IRPJ de exercício anteriores, ora inexistentes, ora insuficientes, ensejaram glosas, devidamente apresentadas no relatório deste Parecer.

CONCLUSÃO

Considerando o exposto, proponho seja(m):

I) Homologar parcialmente as compensações atreladas ao presente pleito até limite do direito creditório ora reconhecido, conforme relatório de compensação emitido pelo aplicativo RFB NEOSAPO.

(...)”

3. Cientificada do Despacho Decisório em 29 de setembro de 2008, conforme documento de fl. 88, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 24 de outubro de 2008, fls. 110/117, acompanhada de diversos documentos, com as alegações que se seguem.

3.1. Afirma que discorda do Despacho Decisório, face aos flagrantes equívocos incorridos pela autoridade administrativa, sendo incontestado seu direito à homologação integral das compensações declaradas.

3.2. Aduz que apurou, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, saldos negativos do IRPJ e CSLL, cujos montantes foram utilizados para compensações, a partir do ano-calendário de 1999.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002453/2003-18

3.3. No ano-calendário de 1996 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 171.949,21, o qual foi utilizado para a compensação de estimativas de janeiro (R\$ 17.816,58), fevereiro (R\$ 21.740,65), março (R\$ 24.058,07), todos de 1999, bem como do mês de maio (R\$ 392.795,1, dos quais R\$ 135.153,33 compensados com saldo negativo do AC 1999 e R\$ 257.642,08, com saldo negativo do AC 1997), conforme demonstram as planilhas que anexa (doc. 03 e 04). Dessa forma, esgotou seu crédito tributário do AC 1996.

3.4. No AC 1997, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 323.541,87, dos quais R\$ 257.642,08 foram utilizados para compensação da estimativa de maio de 1999, enquanto R\$ 193.867,61 foram utilizados para compensação da estimativa de junho, também de 1999, conforme documento 06.

3.5. No AC 1998 apurou saldo negativo de R\$ 268.559,59, utilizados para compensar as estimativas de junho (R\$ 126.501,73), julho (R\$ 94.714,88), ambos de 1999, bem como fevereiro de 2002 (R\$ 17.796,10), março de 2002 (R\$ 4.382,51), abril de 2002 (R\$ 2.853,44), maio de 2002 (R\$ 12.916,46) e janeiro de 2003 (R\$ 17.248,52), conforme demonstram as planilhas juntadas (docs. 8 e 9).

3.6. Quanto à CSLL, no ano-calendário de 1997 apurou saldo negativo de R\$ 16.210,10, utilizado nas compensações de janeiro (R\$ 7.736,11), fevereiro (R\$ 7.250,10) e março (R\$ 6.284,32), ambos de 1999.

3.7. Argumenta que, dessa forma, dispunha de créditos suficientes para efetuar todas as compensações. Em suas palavras:

“Na verdade, a Autoridade Administrativa incorreu em equívoco, vez que ao analisar as compensações entendeu que se tratava somente de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 1998 e CSLL do ano-calendário de 1999, quando na verdade foram utilizadas compensações de créditos de declarações de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998.

Com efeito, nas versões das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTFs) exigidas para o período de apuração de 1999, não existia campo para indicar a que ano se referia os saldos negativos das declarações para justificar as compensações.

Assim, a D. Autoridade Fiscal não se apercebeu da existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL de anos-calendário anteriores (1996, 1997 e 1998) para concluir que os débitos fiscais declarados em DCTF foram abatidos somente dos saldos negativos de IRPJ de 1998 e CSLL de 1999, resultando e por consequência que a Requerente não teria crédito suficiente para compensar todos os débitos de IRPJ indicados no período de 1999 e da CSLL de Janeiro, Fevereiro e Março de 1999.

No quadro abaixo, resta clara a composição dos débitos e dos créditos utilizados:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002453/2003-18

Período de Apuração	Vencimento	Débito-IRPJ	Crédito Utilizado
jan/99	fev/99	17.816,58	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1996
fev/99	mar/99	21.740,65	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1996
mar/99	abr/99	24.058,06	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1996
mai/99	jun/99	135.153,32	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1996
		257.642,08	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1997
		392.795,40	
jun/99	jul/99	193.867,61	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1997
		26.493,31	
		126.501,73	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
		346.862,65	
jul/99	ago/99	94.714,88	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
jan/02	fev/02	2.182,43	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
fev/02	mar/02	17.796,10	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
mar/02	abr/02	4.382,53	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
abr/02	mai/02	2.853,44	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
mai/02	jun/02	12.916,45	Saldo Negativo de IRPJ - AC 1998
TOTAL		938.119,17	

Período de Apuração	Vencimento	Débito-CSLL	Crédito Utilizado
jan/99	fev/99	7.736,11	Saldo Negativo de CSLL - AC 1997
fev/99	mar/99	7.250,10	Saldo Negativo de CSLL - AC 1997
mar/99	abr/99	6.284,32	Saldo Negativo de CSLL - AC 1997
TOTAL		21.270,53	

Verifica-se, portanto, que as DIPJs juntadas dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, retratam como exatidão a existência de crédito suficiente para abater os débitos das competências de 99, 2002 e 2003, não havendo de se falar na insuficiência de crédito a restituir.”

3.8. Aduz que passados mais de cinco anos, não seria mais possível à Autoridade Fiscal proceder à revisão de fatos ocorridos nos anos de 1999 e 2002. E a glosa de parte do saldo negativo somente poderia ser devidamente efetuada mediante lançamento de ofício e dentro do prazo decadencial. Transcreve jurisprudência administrativa, fls. 115/116. Portanto, a Autoridade Administrativa estaria impossibilitada de não homologar as compensações de débitos efetivadas naqueles períodos. E finaliza:

“Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, pede e espera a Requerente seja julgada procedente esta manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório de fls. 82 a 87, de modo a se assegurado o direito creditório integral do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, relativo aos anos-calendário de 1999 e 2002, no montante integral do débito compensado de acordo com as DIPJs, DCTFs e planilhas juntadas à presente, homologando-se integralmente as compensações declaradas como medida de Direito e de Justiça.”

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002453/2003-18

futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. CSLL.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ e da CSLL condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do imposto ou contribuição retidos na fonte, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

A compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, com crédito que tem por origem pagamento indevido ou a maior que o devido, efetuada sem processo, até 30 de setembro de 2002, deve estar respaldada nos meios de prova adequados e suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório, além da efetividade da compensação alegada.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório em litígio nem se homologam as compensações declaradas, referidas aos débitos remanescentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* considerou não suficientes as provas apresentadas para corroborar as duas alegações da manifestante, quais sejam: (i) a de que nem todas as estimativas do IRPJ do ano de 1999 haviam sido quitadas com o saldo negativo de 1998 e, portanto, havia saldo remanescente deste último para as compensações pleiteadas no presente processo; e (ii) a de que as estimativas da CSLL de janeiro, fevereiro e parte de março de 1999, que compuseram o saldo negativo daquele mesmo ano, teriam sido quitadas com o saldo negativo de 1997.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Acrescenta, contudo, que a decisão recorrida se equivocou ao sustentar que não havia comprovação do direito creditório atinente ao saldo negativo do IRPJ porque o próprio despacho decisório já o havia reconhecido. Quanto à ausência de provas, defende que a DRJ deveria ter determinado o retorno dos autos para o órgão competente intimá-la acerca de eventuais esclarecimentos. Ademais, em caráter subsidiário, replica o argumento da decadência do direito de o Fisco questionar as apurações que envolvem os anos de 1999 a 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002453/2003-18

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, porém, dele tomo conhecimento apenas em parte. Explico, a seguir, o motivo.

Há que se deixar claro que o processo trata de duas declarações de compensação:

- uma apresentada por meio de formulário em papel (fls. 1 e 2), que pretende utilizar o saldo negativo do IRPJ de 1998 (no suposto valor de R\$ 268.559,59) para compensar um débito da estimativa do mesmo tributo referente a janeiro de 2003 (no valor de R\$ 17.248,52), bem como utilizar o saldo negativo da CSLL de 1999 (no suposto valor de R\$ 151.136,92) para compensar um débito do mesmo tributo referente a estimativa de janeiro de 2003 (no valor de R\$ 7.073,85); e

- a outra apresentada por meio do formulário eletrônico PER/DCOMP (fls. 21 a 24), que pretende utilizar aquele mesmo saldo negativo do IRPJ de 1998 (no suposto valor de R\$ 268.559,59) para compensar um débito de COFINS (no valor de R\$ 1.177,07) e outro de PIS (no valor de R\$ 179,62) ambos referentes a novembro de 2003.

Pois bem.

Inicialmente, há que se notar que a unidade de origem não deixou de homologar a compensação pretendida pela interessada no tocante ao crédito oriundo do saldo negativo da CSLL. Com efeito, o despacho decisório considerou que o crédito deveria ser reconhecido em valor inferior (R\$ 129.866,39, ao invés dos R\$ 151.136,92 pleiteados) por não concordar com as compensações das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e parte de março que compuseram o referido saldo negativo. Contudo, constatou que esse valor seria suficiente para homologar a compensação pretendida no presente processo (os R\$ 7.073,85 referentes à estimativa da CSLL de janeiro de 2003). Isto ficou bastante claro no seguinte trecho do despacho decisório:

Do parágrafo supra, haverá, pois, glosa do saldo negativo apurado, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e parte de março de 1999, no montante de R\$ (7.736,11 + 7.250,10 + 6.284,32) = R\$ 21.270,53, restando, pois, R\$ (151.136,92 – 21.270,53) = R\$ 129.866,39.

Passa-se, em seguida, às utilizações do direito creditório apurado, com débitos declarados em DCTFs, de CSLL, apurados nos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2002 e janeiro de 2003, este último objeto de compensação em formulário. Infere-se, do extrato de compensação emitido pelo aplicativo RFB NEOSAPO, que o crédito apurado pelo contribuinte é suficiente para extinguir seus débitos atrelados a tal saldo credor, inclusive o da DCOMP em formulário, pelo que a compensação referente ao saldo negativo de CSLL será homologada. (grifei)

Aliás, a existência de saldo suficiente e a compensação daquele débito foi até mesmo esclarecida por um demonstrativo analítico e uma nota explicativa acrescentados pela unidade de origem depois que a empresa apresentou a sua manifestação de inconformidade (fls. 238 a 240). Ainda assim, a instância *a quo* parece não ter percebido essa circunstância e enfrentou os questionamentos contra o montante do saldo negativo. Todavia, pelas razões expostas, isto foi absolutamente desnecessário. Inexiste lide quanto ao crédito se a compensação atinente ao processo já foi devidamente homologada.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002453/2003-18

Portanto, **não conheço do recurso na parte que se refere ao saldo negativo da CSLL.**

Quanto à alegação de que após cinco anos não se poderia mais rever os fatos que ensejaram a apuração dos saldos negativos, não há que se confundir a impossibilidade da constituição do crédito tributário por haver decaído o direito de lançar com a possibilidade de verificação das circunstâncias que influenciaram na apuração de um direito creditório pleiteado, ainda que tais elementos estejam vinculados a períodos cujo direito de lançar tenha sido atingido pela decadência. Nesse sentido, por demais esclarecedor, reproduzo trecho de voto já pronunciado nesta Casa:

Quando se trata de compensação, não se está a tratar de lançamento, e tampouco é o crédito tributário o foco. Ao contrário, o foco é o crédito que venha a ser alegado pelo sujeito passivo, sendo certo, portanto, que é a este que cabe fazer a prova do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Assim, o prazo decadencial apropriado à espécie a ser considerado é, antes de mais nada, o do artigo 168 do CTN, que versa sobre o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Uma vez formalizada em tempo hábil a compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado, cabendo ao Fisco verificar a consistência das informações necessárias ao procedimento de homologação da compensação. Aliás, o artigo 170 do CTN é expresso ao atribuir à lei o poder de autorizar a compensação tão somente com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública, e sob as condições e garantias que a própria lei vier a estipular.

Assim, é somente a partir da formalização da compensação que há sentido em se falar em prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie acerca do direito alegado. Neste sentido, cumpre observar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, veio a suprir lacuna antes existente na legislação, no sentido de que não havia um prazo estabelecido em lei para a análise do pleito. E o prazo que foi estabelecido pela lei para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96).

(Acórdão nº 1102-00.432, Relator: João Otávio Oppermann Thomé, Proferido na Sessão de 25/05/11)

De fato, nada impede que o Fisco perscrute, a qualquer tempo, os elementos formadores de um crédito reclamado por um contribuinte. O limite temporal está fixado no prazo para o contribuinte pleitear seu direito de repetição e, exercendo-o por meio da compensação, no prazo para o Fisco homologar a correspondente declaração. Desde que dentro deste último prazo, o Fisco pode exigir a comprovação dos elementos formadores do crédito indicado.

Trata-se de aplicar, para o caso da compensação, a exegese contida no artigo 37 da Lei nº 9.430/96:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.002453/2003-18

Com efeito, pleiteada a compensação, esta constitui um fato permutativo entre elementos do patrimônio da pessoa jurídica. Mesmo sujeito à posterior homologação, a teoria contábil exige o lançamento deste fato administrativo quando de sua constituição. Enquanto não decair o direito de o Fisco lançar os créditos tributários referentes ao exercício financeiro em que ocorreu ou deveria ter ocorrido o mencionado lançamento, a pessoa jurídica tem o dever de manter os comprovantes da escrituração dos elementos que repercutiram na criação do crédito alegado na compensação.

Além do mais, há que se notar que, no caso presente, essa iniciativa foi perpetrada apenas no nível dos pagamentos antecipados (retenções na fonte ou estimativas mensais) que eventualmente tivessem reduzido o tributo devido.

Independentemente da possibilidade do Fisco ir além, isto é, no nível da apuração do lucro real ou da base de cálculo da CSLL, para a qual existem discussões mais acirradas, o fato é que a jurisprudência desta Casa aceita de forma mais tranquila a verificação no nível dos pagamentos realizada após os cinco anos da declaração de compensação.

Portanto, como a lide resume-se à glosa de parcela das estimativas que compuseram o saldo negativo, rejeito a referida alegação.

Quanto ao saldo negativo do IRPJ (referente ao ano-calendário de 1998), a recorrente questiona o entendimento da unidade de origem segundo o qual teria havido o seu total aproveitamento considerando as compensações das estimativas do ano de 1999 tal como declaradas em DCTF. Argumenta que, naquela época, não havia campo no formulário daquela declaração para informar o ano da procedência do saldo negativo. Na verdade, algumas daquelas estimativas também teriam sido compensadas com parcelas dos saldos negativos de 1996 e 1997. Essas compensações estariam todas demonstradas nos documentos (demonstrativos, DIPJs e DCTFs) juntados desde a manifestação de inconformidade. A DRJ, no entanto, considerou que essas provas seriam insuficientes.

Com toda a vênia, entendo diferente. A meu ver, há uma boa verossimilhança no quanto alegado. Os documentos juntados com a manifestação de inconformidade (fls. 107 a 231) sugerem que houve compensação de estimativas de 1999 com os saldos negativos apurados em 1996 e 1997. Neste cenário, nem todo o saldo negativo de 1998 teria sido aproveitado com aquelas estimativas. Sobraria saldo para as compensações pretendidas no presente processo.

Nada obstante, não há certeza quanto à efetividade das compensações na escrituração contábil/fiscal da contribuinte. Não se sabe, também, se aquele saldo remanescente teria sido aproveitado em outras compensações.

Destarte, entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Verifique, caso necessário intimando o contribuinte a apresentar sua escrituração contábil/fiscal, se o saldo negativo do IRPJ de 1998 foi, de fato, aproveitado (via compensação) tal como sugerido nos demonstrativos e DCTFs apresentados com a manifestação de inconformidade (fls. 107 a 231), incluindo, neste caso, as próprias compensações dos débitos declarados no

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.875 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13804.002453/2003-18

presente processo, referentes à estimativa de janeiro de 2003 (fls. 1 e 2) e ao PIS/COFINS de novembro de 2003 (fls. 21 a 24); e

- b) Dê ciência à empresa dos elementos juntados na diligência para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio